



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.352 - SP (2015/0004196-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD ALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Positivados os danos, cabia ao seu causador repará-los. Entendendo que os custos para tanto foram excessivos, deveria apresentar o valor adequando na primeira oportunidade que teve para falar nos autos ou pedir estimativa deles na cautelar.

2. Nenhum juiz está obrigado a deferir provas que foram requeridas genericamente, porque é o destinatário delas. Estando convencido dos fatos, deve solucionar a lide sem delongas. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária.

3. Se a inicial veio com o processo cautelar que foi acompanhado pelos louvados das partes e que culminou, sem impugnações, com a homologação do laudo pericial da vistoria, inviável que aquele que ali foi responsabilizado pelos danos causados ao imóvel vizinho ao da sua construção queira, no conhecimento, desconstituir a prova técnica que acompanhou, improcedendo a alegada ausência de interesse de agir da autora (Súmula nº 83 do STJ).

4. O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório em especial o laudo pericial, concluiu pela responsabilização da demandada pelas falhas nos reparos do imóvel vizinho realizados por empresa por ela indicada e que o ressarcimento do dano material deveria ser na proporção dos valores apresentados pela demandante. Entendimento diverso por meio do especial requer o revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 7 do STJ).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.352 - SP (2015/0004196-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD ALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDO DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 e 618 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284, DO STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fls. 448/452).

Nas razões do regimental, a empresa-responsabilizada, aqui agravante, alega preliminarmente ausência de interesse de agir dos agravados e cerceamento de defesa. Defende que, por ter suportado as despesas pelo reparo do imóvel vizinho, as falhas posteriormente nele encontradas deveriam ser questionadas contra a empresa que realizou o primeiro conserto. Defende, ainda, que não lhe foi concedido prazo para produzir provas com relação aos valores dispendidos no restauro objeto da lide.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 491/505).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.352 - SP (2015/0004196-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD ALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Positivados os danos, cabia ao seu causador repará-los. Entendendo que os custos para tanto foram excessivos, deveria apresentar o valor adequando na primeira oportunidade que teve para falar nos autos ou pedir estimativa deles na cautelar.

2. Nenhum juiz está obrigado a deferir provas que foram requeridas genericamente, porque é o destinatário delas. Estando convencido dos fatos, deve solucionar a lide sem delongas. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária.

3. Se a inicial veio com o processo cautelar que foi acompanhado pelos louvados das partes e que culminou, sem impugnações, com a homologação do laudo pericial da vistoria, inviável que aquele que ali foi responsabilizado pelos danos causados ao imóvel vizinho ao da sua construção queira, no conhecimento, desconstituir a prova técnica que acompanhou, improcedendo a alegada ausência de interesse de agir da autora (Súmula nº 83 do STJ).

4. O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório em especial o laudo pericial, concluiu pela responsabilização da demandada pelas falhas nos reparos do imóvel vizinho realizados por empresa por ela indicada e que o ressarcimento do dano material deveria ser na proporção dos valores apresentados pela demandante. Entendimento diverso por meio do especial requer o revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 7 do STJ).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.352 - SP (2015/0004196-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD ALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDO DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a construtora aduz a ocorrência de nulidade processual pelo julgamento antecipado da lide porque não lhe foi concedido prazo para apresentar provas que demonstrassem qual seria o real valor dos reparos no imóvel vizinho à sua obra, não se formando o contraditório sobre o montante a indenizar. Defende, ainda, que a empresa que realizou o primeiro serviço de conserto do prédio danificado é que responde pela solidez e segurança do trabalho (art. 618 do CC/02) e que concordou com o laudo pericial da ação cautelar.

Todavia, não lhe cabe razão.

A Corte estadual confirmou a sentença reconhecendo ser devida a reparação econômica por danos materiais e morais em virtude dos prejuízos causados pela construtora no imóvel vizinho, porque, apesar de ter contratado terceiros para o reparo, o serviço foi falho.

O acórdão *a quo* consignou que a prova técnica requerida se mostrava desnecessária, pois, ao ser citada a construtora, poderia ter apresentado outros orçamentos em virtude de o laudo técnico da ação cautelar, homologado, ser de seu conhecimento, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, como se vê :

Afasta-se, de outra parte, a alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Isso porque se a produção de outras provas revelava-se desnecessária, o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, restou justificado e não constitui cerceamento de defesa, certo que a definição da matéria posta se obtém do exame dos documentos existentes nos autos, elementos suficientes ao desate da questão.

Verificada a desnecessidade de socorrer-se de outros meios probatórios, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa a justificar a nulidade do julgado ...

Deste modo, os orçamentos trazidos pelo autor referentes aos serviços de correção de fissuras, pintura externa e impermeabilização (fls. 161/165) encontram respaldo na conclusão pericial e afastam a insurgência da requerida que não cuidou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impugnar especificamente referidos documentos nem demonstrou excesso no valor apresentado. **Frise-se, mais uma vez, que não era necessária a realização de prova pericial, bastando que a requerida trouxesse orçamentos em valores menores, o que poderia ter feito já que na perícia foram discriminados todos os serviços necessários à reparação dos prejuízos, de forma que prevalece o valor apontado no pedido inicial (e-STJ, fls. 321/323).***

O fundamento da origem se encontra em consonância com a compreensão aqui adotada, porque nenhum juiz está obrigado a deferir provas que foram requeridas genericamente, porque é o destinatário delas e, estando convencido dos fatos, deve solucionar a lide sem delongas. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. TESTEMUNHA IMPEDIDA. PARENTESCO. IRMÃ DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DA POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, pois o acórdão impugnado não contém nenhum vício, notadamente a alegada contradição.

2. Verificado que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havia a necessidade de oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual se mantém a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento. Ademais, aferir a imprescindibilidade da oitiva da testemunha impedida demanda reexame de prova, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A conclusão das instâncias ordinárias pela falta de prova do exercício da posse - requisito indispensável para a aquisição por usucapião -, decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.335.306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/3/2015, DJe 16/3/2015)

Em sintonia: AgRg no AREsp 355.604/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/3/2015, DJe 16/3/2015; e, AgRg nos EDcl no AREsp 379.955/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/2/2015, DJe 24/2/2015.

A alegada ausência de interesse de agir dos agravados, também, não merece prosperar, se a inicial veio com o processo cautelar que foi acompanhado pelos louvados das partes e que culminou, sem impugnações, com a homologação do laudo pericial da vistoria, inviável que aquele que ali foi responsabilizado pelos danos causados ao imóvel vizinho ao da sua construção queira, no conhecimento, desconstituir a prova técnica que acompanhou. Esse entendimento se encontra em consonância com a orientação desta Corte (AgRg no AREsp 158.127/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

O Tribunal de origem, cotejando o acervo probatório em especial o laudo pericial, concluiu que a recorrente foi responsável pelas falhas nos reparos do imóvel vizinho realizados por empresa por ela indicada e que o ressarcimento do dano material deveria ser na proporção dos valores apresentados pela demandante. Veja-se:

Restou incontroverso nos autos a responsabilidade da requerida pelos danos que sua obra causou ao imóvel do autor, havendo divergência apenas no tocante aos danos efetivamente gerados e ao valor das despesas a serem ressarcidas.

Conquanto a requerida rejeite sua responsabilidade pelo refazimento da manta asfáltica aplicada na laje de cobertura do imóvel danificado ao argumento de que o serviço teria sido realizado por profissional contratado pelo próprio autor, as provas dos autos não autorizam tal conclusão.

As correspondências eletrônicas trocadas entre as partes, sobretudo as constantes às fls. 78/82, demonstram que a requerida indicou uma empresa (Core House) para efetivar os reparos no imóvel do autor, incluindo a aplicação da manta asfáltica na laje do andar superior.

E a perícia realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, que foi acompanhada pelos assistentes técnicos das partes, verificou que os serviços descritos no memorial descritivo da empresa Core House contratada pela ré foram por esta efetivamente executados, e concluiu que "a qualidade da mão de obra dos serviços contratados pela ré para executar os reparos no imóvel do autor deixou muito a desejar, pecando pela falta de precisão nos arremates, bem como no esmero do acabamento. A solução das anomalias remanescentes constatadas pela perícia requer a execução de serviços de correção das trincas/fissuras, de pintura externa e de revisão geral da impermeabilização da laje de cobertura do prédio do autor" (fls. 99/151).

Deste modo, os orçamentos trazidos pelo autor referentes aos serviços de correção de fissuras, pintura externa e impermeabilização (fls. 161/165) encontram respaldo na conclusão pericial e afastam a insurgência da requerida que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cuidou de impugnar especificamente referidos documentos nem demonstrou excesso no valor apresentado. Frise-se, mais uma vez, que não era necessária a realização de prova pericial, bastando que a requerida trouxesse orçamentos em valores menores, o que poderia ter feito já que na perícia foram discriminados todos os serviços necessários à reparação dos prejuízos, de forma que prevalece o valor apontado no pedido inicial.

As despesas com a desinstalação e reinstalação dos aparelhos de ar condicionado também devem ser ressarcidas pela requerida, porquanto o serviço somente foi realizado para possibilitar a aplicação da manta asfáltica (e-STJ, fls. 322/323).

A conclusão da origem entendeu que a construtora, ora agravante, respondia solidariamente pela falha no serviço da empreiteira por ela indicada (art. 618, do CC/02), estando motivada no livre convencimento daquele colegiado e com firme apoio no acervo probatório, não podendo ser revista nesta Corte pela incidência da **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE FORNECEDORES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

3. O incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se aí os danos advindos de construção defeituosa.

4. ***Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a responsabilidade da imobiliária pelos prejuízos causados aos condôminos em virtude da inexecução das obras do edifício decorrente da alienação dos lotes em disputa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, por Súmula nº 7/STJ.***

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.006.765/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/3/2014, DJe 12/5/2014)

Na mesma toada: AgRg no REsp 1251028/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/8/2012, DJe 29/8/2012; e, AgRg no AREsp 385.238/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

Em arremate, não se compreende como uma construtora civil, acompanhando, com louvado, o processo cautelar de produção antecipada de prova, cujo laudo ali produzido foi homologado fixando sua responsabilidade, deixe de postular a estimativa do valor dos danos que deveria reparar.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004196-0

AgRg no
AREsp 652.352 / SP

Números Origem: 00129272320138260008 129272320138260008 55564220128260008

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD ALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD ALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO LEONARDO DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.